

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O ATS E O FORUM NON CONVENIENS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

BARRIERS TO ACCESS TO JUSTICE: A STUDY ON THE ATS AND FORUM NON CONVENIENS IN THE UNITED STATES OF AMERICA

Raphael Vieira da Fonseca Rocha ¹
Iandra Rezende Silva ²

Resumo

O presente artigo analisa a experiência do ordenamento jurídico norte-americano em matéria de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos, com foco na aplicação do Alien Tort Statute (ATS) e da doutrina do *forum non conveniens*. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, utiliza metodologia dedutiva para examinar casos paradigmáticos como *Filártiga v. Peña-Irala*, *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, *Union Carbide* e a saga *Chevron/Texaco*. O estudo evidencia que o ATS, inicialmente celebrado como via promissora de acesso à justiça para vítimas estrangeiras, foi progressivamente restringido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, sobretudo após a decisão em *Kiobel*, que reforçou a presunção contra a aplicação extraterritorial da norma. Paralelamente, a doutrina do *forum non conveniens* consolidou-se como barreira processual, frequentemente conduzindo à remessa dos litígios a foros estrangeiros, ainda que estes se mostrem estruturalmente incapazes de oferecer tutela efetiva. Conclui-se que, embora o direito norte-americano possua potencial para desempenhar papel relevante na responsabilização empresarial por abusos de direitos humanos, sua jurisprudência tende a se alinhar a interesses econômicos e políticos domésticos, erigindo obstáculos ao resarcimento das vítimas. A análise reforça a importância de avançar no plano internacional para a adoção de instrumentos vinculantes capazes de assegurar tutela adequada frente às violações de direitos humanos praticadas por empresas transnacionais.

Palavras-chave: Alien tort statute, Forum non conveniens, Direitos humanos e empresas, Empresas transnacionais, Exercício de jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the U.S. legal system's approach to corporate accountability for human rights violations, focusing on the Alien Tort Statute (ATS) and the doctrine of *forum non conveniens*. Based on a deductive methodology and bibliographic research, it analyzes landmark cases such as *Filartiga v. Pena-Irala*, *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, *Union Carbide*, and the *Chevron/Texaco* litigation. The study reveals that the ATS, once hailed as a

¹ Doutor e Mestre em Direito Internacional pela UERJ. Bacharel em Direito pela UFRJ. Professor da UFJF.

² Discente do Curso de Bacharelado em Direito no UNIFESO

promising gateway to justice for foreign victims, has been progressively restricted by the U.S. Supreme Court, especially after *Kiobel*, which reinforced the presumption against extraterritorial application. At the same time, *forum non conveniens* has become a recurring procedural barrier, often resulting in the dismissal of cases to foreign forums that lack effective judicial capacity. The conclusion is that, while U.S. law could play a pioneering role in corporate accountability for human rights abuses, its caselaw has largely aligned with domestic political and economic interests, creating significant hurdles for victims seeking redress. This scenario underscores the urgent need for binding international instruments on business and human rights, ensuring effective remedies against human rights violations committed by transnational corporations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alien tort statute, *Forum non conveniens*, Human rights and business, Transnational corporations, Exercise of jurisdiction

1. INTRODUÇÃO

O debate contemporâneo acerca da interface entre direitos humanos e empresas vem ganhando crescente relevância no cenário jurídico nacional e internacional. Em âmbito internacional, destacam-se os debates sobre um instrumento internacional vinculante sobre o tema, conforme a Resolução nº 26/9 aprovada em junho de 2014 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Em âmbito nacional, discute-se o Projeto de Lei nº 572/22, voltado a criar o marco nacional sobre direitos humanos e empresas, bem como estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas neste tópico.

A intensificação da globalização econômica e a expansão das cadeias de valores transnacionais evidenciaram o potencial das corporações privadas de impactar, positiva ou negativamente, a efetivação dos direitos fundamentais. Se, por um lado, as empresas desempenham papel essencial no desenvolvimento econômico, na inovação e na geração de empregos, por outro, multiplicam-se os registros de violações graves, relacionadas a condições laborais precárias, degradação ambiental, exploração de comunidades locais e até cumplicidade em abusos praticados por Estados.

Nesse contexto, a busca por mecanismos de responsabilização jurídica das empresas por violações de direitos humanos enfrenta desafios significativos. Os debates sobre o tratado no sistema ONU avançam, mas com retrocessos significativos dada a resistência dos países exportadores de capital. O problema se agrava diante das barreiras jurisdicionais e processuais que dificultam a responsabilização das empresas transnacionais em casos concretos.

Entre os ordenamentos nacionais que merecem destaque nesse cenário, figura o sistema jurídico norte-americano. Em virtude de sua importância econômica na geopolítica dos séculos XX e XXI, os Estados Unidos da América exerce certo fascínio na doutrina brasileira. O grande número de empresas líderes de complexas *global value chains* situadas no território norte-americano atrai a atenção de doutrinadores em virtude da possibilidade de responsabilização dessas entidades, que geralmente possuem grande aporte de capital e ativos valiosos para fins de reparação das violações de direitos humanos cometidas por subsidiárias e/ou fornecedores estrangeiros. Além disso, as condenações de alto valor da justiça norte-americana, que se utiliza da doutrina dos *punitive damages*¹, reforça ainda mais o interesse

¹ “A doutrina dos *punitive damages* tem sua origem no *common law* e foi articulada pela primeira vez de forma explícita em 1763, no julgamento paradigmático *Wilkes v. Wood*, na Inglaterra. Nada obstante, o instituto ganhou força na jurisprudência norte-americana, onde é possível encontrar diversos estudos e teorias mais aprofundadas a respeito. Em linhas gerais, os *punitive damages* ou indenização punitiva (conforme tradução dada pela doutrina pátria) são definidos como “indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor agiu com negligência, malícia ou dolo”, e seu propósito geral é o de punir o ofensor, aplicando-lhe uma pena

pelas normas e jurisprudência do país, não só dos acadêmicos, mas também dos advogados defensores de direitos humanos.

Em relação às regras de fixação da jurisdição nos EUA, tem-se que os litígios envolvendo partes estrangeiras dividem-se basicamente em dois grandes grupos. Primeiramente, aqueles que envolvem autores norte-americanos que ajuízam demandas no próprio território estadunidense em face de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras por negócios realizados no país. De outro lado, estão as demandas propostas por autores estrangeiros em face de pessoas físicas ou jurídicas norte-americanas por negócios realizados no exterior. Em ambos os casos, o critério básico para fixar a competência internacional *ratione personae* é a existência de *minimum contacts* do réu com o foro estadunidense. Além disso, pode-se recorrer ao critério da atividade negocial no foro:

O critério da atividade negocial no foro também é utilizado para firmar a competência internacional da autoridade judiciária norte-americana, tanto para a “*general jurisdiction*” (equiparando-se aos conceitos de residência e domicílio) como para a “*specific jurisdiction*”. Assim, se a empresa fez negócios no foro, auferindo lucros, há que ter obrigação, inclusive a de responder em juízo (TIBURCIO, 2019, p. 31).

Destarte, o país possui dois sistemas distintos. A primeira hipótese trata da jurisdição para apreciar qualquer caso (*general jurisdiction*), exigindo-se que o réu tenha contatos sistemáticos e contínuos com o foro. Por outro lado, nas hipóteses de *specific jurisdiction*, exige-se contatos mínimos do foro com o negócio jurídico ventilado na lide. Nesse último caso, a jurisprudência federal norte-americana estabeleceu o seguinte *standard*: o réu necessita internacionalmente direcionar suas atividades no foro estadunidense ou com um residente do foro, beneficiando-se da proteção das leis locais; a demanda necessita ter relação ou decorrer das atividades no foro; e, por fim, o exercício da jurisdição precisa ser razoável (TIBURCIO, 2019, p. 33).

Nem sempre, porém, que houver causa para exercício da jurisdição, a lide será apreciada nos EUA. A experiência norte-americana historicamente tem imposto obstáculos processuais muitas vezes intransponíveis para as vítimas, como *v.g. o forum non conveniens*. Outra vezes, apresenta instrumentos legais que oferecem esperanças aos causídicos da área, tal como o *Alien Tort Statute* (ATS). Portanto, esses dois institutos, ora vistos como oportunidades de tutela, ora como barreiras de acesso à justiça, permitem compreender melhor os limites e as possibilidades de responsabilização empresarial em casos de abusos de direitos humanos considerando a realidade da jurisdição norte-americana.

pecuniária de finalidade educativa e almejando o desestímulo a comportamentos semelhantes por parte de terceiros. Por meio do referido instituto, portanto, condena-se o ofensor a uma indenização superior ao valor do dano, a fim de se evitar que a ação danosa seja repetida por ele mesmo ou por qualquer outro indivíduo”. (GATTAZ, 2016, p. 5).

Diante deste cenário, a presente pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, adota metodologia dedutiva, recorrendo a artigos científicos, legislação e jurisprudência, com vistas a analisar criticamente a experiência norte-americana no tratamento da matéria. As conclusões apresentadas resultam exclusivamente da análise do material coligido, assumindo o autor integral responsabilidade pelas interpretações oferecidas. Não se pretende naturalmente exaurir o tema, mas apenas oferecer uma chama inicial para este debate de tamanha importância no direito contemporâneo.

2. O *ALIEN TORT STATUTE* (28 U.S.C. §1330)

O *Alien Tort Statute*, conhecido pela abreviatura ATS, ou alternativamente o *Alien Tort Claims Act*, é uma seção do *Code of Laws of the United States* que atribui jurisdição às Cortes federais para processar e julgar ações ajuizadas por estrangeiros em decorrência de ilícitos cometidos em violação à “lei das nações” (*law of nations*) ou a tratado celebrado pelos Estados Unidos da América. Sua existência remonta desde o *Judiciary Act of 1789*, não sendo, portanto, legislação recente. O motivo de sua adoção permanece sendo até hoje enigmático².

Inobstante seja uma norma do final do século XVIII, a história moderna do ATS inicia-se na década de 1980. Antes disso, a legislação ficou praticamente esquecida no ordenamento jurídico norte-americano. Internacionistas apontam que, após os primeiros julgados paradigmáticos de sua aplicação, a legislação foi mal interpretada por alguns advogados e doutrinadores, dentre eles europeus, que enxergavam uma possibilidade de exercício de uma jurisdição civil universal por partes das Cortes norte-americanas. Veja-se *in verbis*:

In fact, the ATS is not about having ‘international jurisdiction’ (in the European sense) or about personal jurisdiction (its equivalent in US law in international cases) at all. It is not a statute providing for ‘universal civil jurisdictions’. Under US Law, personal jurisdiction depends, in ATS proceedings as in other civil proceedings, on compliance with the ordinary rules of civil jurisdiction as laid down by state statute. These may be based on the defendant’s resident within the territorial jurisdiction of the court’s, or (in the case of physical persons) on actual service of process within

² “Ainda é muito enigmático o motivo que teria levado os Estados Unidos à adoção dessa regra legal, porque no final do século XVIII a noção de direitos humanos, tal qual conhecemos hoje, era praticamente inexistente. Principalmente em se tratando da sociedade norte-americana do final do século XVIII, marcada pela cultura escravagista majoritariamente de negros, mas também de índios e homens brancos, que aceitavam trabalhar para os senhores latifundiários por prazo determinado, sem compensação monetária, mas em troca de simples moradia, prática comumente adotada por imigrantes que desejavam acumular um pouco de dinheiro, os chamados *indentured servants* (FRIEDMAN, 2002, p. 26-32). Há quem diga que a regra somente visava proteger os diplomatas e os mercadores estrangeiros (HUFBAUER e MITROKOSTAS, 2003)”. (FILIPPO, 2015, p. 377).

the jurisdiction on a defendant habitually resident abroad but temporarily present in the jurisdiction. As for corporations, and contrary to the halcyon days of the so-called ‘doing business’ jurisdiction, it is not easy to obtain general jurisdiction of a US Court over a foreign corporation in an ATS case. [...] The ATS is jurisdictional in a very different sense: it creates subject matter jurisdiction of the US Federal Courts, as opposed to the courts of the different States. But it does have another aspect of ‘universality’ – that of the legal norms which are enforced through ATS lawsuits (WATT; BÍZIKOVÁ; OLIVEIRA; e ARROYO, 2019, pp. 303-304).

A esperança, todavia, na legislação fez com que autores e advogados defensores de direitos humanos publicassem estudos apontando a importância do direito internacional na prática forense³. Fato é que, com efeito, o ATS ficou por praticamente 200 anos adormecido. O seu despertar na história moderna acontece em 1980 no julgado *Filartiga v. Peña-Irala* 630 F.2d 876 (2d Cir. 1980) da Corte de Apelação do Segundo Distrito do Estados Unidos da América (EUA, 1980). O caso tratou do sequestro e morte, mediante uso de tortura severa, do adolescente Joelito Filartiga pelo inspetor de polícia do Paraguai Américo Norberto Peña-Irala em retaliação às atividades políticas da família Filartiga.

Diante da impossibilidade de obter tutela jurisdicional no Paraguai, em razão da imunidade de jurisdição estatal e da repressão a seus representantes legais, os autores buscaram responsabilizar diretamente Peña-Irala nos Estados Unidos, para onde este havia migrado irregularmente. A ação foi inicialmente rejeitada em primeira instância por ausência de jurisdição, mas em grau de apelação a Corte de Apelação do Segundo Distrito do Estados Unidos da América reconheceu a competência com fundamento no ATS. Interpretando a “lei das nações” como referência ao direito internacional consuetudinário, a Corte considerou que a prática da tortura, condenada universalmente e caracterizada como norma *jus cogens*⁴, configurava violação inequívoca do direito internacional. A Corte foi além, revendo inclusive precedente que impedia a caracterização da violação de direito internacional quando a parte lesada fosse nacional do Estado gerador da ofensa:

Having examined the sources from which customary international law is derived the usage of nations, judicial opinions and the works of jurists we conclude that official torture is now prohibited by the law of nations. The prohibition is clear and unambiguous, and admits of no distinction between treatment of aliens and citizens.

³ Como exemplo, cite-se: BURLEY, Anne-Marie. **The Alien Tort Statute and the Judiciary Act of 1789: A Badge of Honor**, 38 *AJIL* 461, 1989; e KOH, Harold Hongju, **Transnational Public Law Litigation**, 100, Yale Law Journal 2347, 1991.

⁴ Sobre o conceito de normas *jus cogens*, veja-se lição de Pedro Sloboda: “Não há rol taxativo e unânime de normas peremptórias. Cada autor costuma apresentar seu próprio elenco de normas de *jus cogens*. De todo modo, pode-se afirmar que algumas normas constituem o núcleo duro do conceito. São normas reconhecidas pela jurisprudência internacional e pela Comissão de Direito Internacional, sobre suja natureza peremptória não há controvérsia. É o caso da proibição de agressão, da proibição da escravidão e do tráfico de escravos, da proibição da tortura, da proibição da pirataria, da proibição do *apartheid* e da discriminação racial, do princípio da autodeterminação dos povos, dos princípios fundamentais de Direito Internacional humanitário – como a proibição de crimes de guerra –, da proibição do genocídio e da proibição de crimes contra a humanidade”. (SLOBODA, 2018, pp. 113-114).

Accordingly, we must conclude that the dictum in *Dreyfus v. von Finck*, *supra*, 534 F.2d at 31, to the effect that “violations of international law do not occur when the aggrieved parties are nationals of the acting state,” is clearly out of tune with the current usage and practice of international law. The treaties and accords cited above, as well as the express foreign policy of our own government, all make it clear that international law confers fundamental rights upon all people vis-a-vis their own governments. While the ultimate scope of those rights will be a subject for continuing refinement and elaboration, we hold that the right to be free from torture is now among them (EUA, 1980).

Assim, afirmou-se a possibilidade de a jurisdição federal norte-americana conhecer de atos atentatórios aos direitos humanos, ainda que praticados fora do território nacional. A Corte destacou ainda que não seria incomum o exercício da jurisdição por tribunais de um Estado sobre fatos ocorridos em outra jurisdição, desde que presentes fundamentos legítimos, entendendo que o ATS se insere no poder do Congresso de definir ofensas à “lei das nações” em consonância com o direito consuetudinário internacional. Assim, em decisão histórica, a Corte condenou Peña-Irala ao pagamento de 10,4 milhões de dólares.

A partir desse caso, portanto, Robert Knowles destaca que, pela primeira vez, os estrangeiros poderiam ajuizar demandas nas Cortes dos Estados Unidos da América, ainda que por violações das normas de direito internacional ocorridas em seus países de origem (KNOWLES, 2011, p. 1127). Ademais, merece destaque que o caso estava em consonância com a política de expansão dos direitos humanos do momento, promovida pelo então Presidente Jimmy Carter. A Presidência, inclusive, ingressou no feito na condição de *amicus curiae* para a apoiar a legislação.

Fabrizio Marrella reconhece que o caso foi saudado como uma decisão histórica pelos defensores dos direitos humanos e pela doutrina internacionalista, afinal uma Corte norte-americana firmou sua jurisdição para apreciar uma demanda entre indivíduos paraguaios em relação à atos de tortura ocorridos no Paraguai durante a ditadura militar (MARRELLA, 2017, p. 341). Para a doutrina internacionalista, o fascínio sobre o ATS relaciona-se à ideia de que a utilização da legislação em casos como *Filartiga v. Pena-Irala* demonstra que o direito internacional realmente importa na prática. Os autores, porém, salientam que, ainda que a legislação tivesse o alcance que seus defensores desejam, doutrinadores conservadores a criticam por constituir uma ferramenta que permite a juízes federais norte-americanos aplicarem, sem serem eleitos, o direito internacional consuetudinário criado pela comunidade mundial às custas das prerrogativas estatais (WATT; BÍZIKOVÁ; OLIVEIRA; e ARROYO, 2019, p. 304).

A esperança da doutrina, todavia, deparou-se com a dura realidade dos obstáculos em matéria de direitos humanos e empresas recentemente. O caso que, de fato, esfriaria a euforia

dos internacionalistas em relação ao ATS é o paradigmático *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.* 569 U.S. 108 (EUA, 2013), considerado o primeiro julgado sob o ATS envolvendo empresas transnacionais apreciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O caso teve origem em graves violações de direitos humanos ocorridas na década de 1990 em Ogoniland, Nigéria, onde forças militares e policiais, com apoio logístico e material da subsidiária *Shell Petroleum Development Company of Nigeria, Ltd.*, perpetraram ataques contra comunidades locais, envolvendo tortura, estupros, execuções, prisões arbitrárias e destruição de propriedades. Esther Kiobel e outros nacionais nigerianos, asilados políticos nos Estados Unidos, propuseram ação coletiva com fundamento no ATS contra as empresas controladoras sediadas na Holanda e no Reino Unido, alegando cumplicidade corporativa (*aiding and abetting*) nos crimes praticados. Entretanto, tanto a Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York quanto a Corte de Apelações do Segundo Circuito rejeitaram o pedido, esta última inclusive afirmando que a “lei das nações” não reconhecia responsabilidade internacional de pessoas jurídicas (EUA, 2013).

Ao conceder o writ of certiorari, a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou como ponto controvertido a seguinte questão: “Whether and under what circumstances the [ATS] allows courts to recognize a cause of action for violations of the law of nations occurring within the territory of a sovereign other than the United States” (EUA, 2013). Em decisão de abril de 2013, prevaleceu o entendimento de que há uma presunção contra a aplicação de normas norte-americanas fora de seu território, salvo manifestação expressa do Congresso em sentido contrário. A Corte enfatizou que o ATS é dispositivo de caráter meramente jurisdicional, devendo ser interpretado de modo a evitar interferências indevidas na política externa, conflitos normativos com outros Estados soberanos e extrapolações da competência legislativa doméstica. Dessa forma, consolidou-se o entendimento restritivo de que a mera presença corporativa ou listagem em bolsas norte-americanas não basta para atrair a jurisdição federal, limitando significativamente a utilização do ATS em casos de violações de direitos humanos ocorridas fora do território dos Estados Unidos. A Corte, portanto, estabeleceu *standard* para examinar os casos invocados sob a norma. Ficou decidido que, para aplicação da legislação, seria necessário que o caso “tocasse ou dissesse respeito” ao território dos Estados Unidos com suficiente força (*‘touch and concern’ standard*):

On these facts, all the relevant conduct took place outside the United States. And even where the claims touch and concern the territory of the United States, they must do so with sufficient force to displace the presumption against extraterritorial application. See *Morrison*, 561 U.S. (slip op. at 17-24). Corporations are often present in many countries, and it would be far to say that mere corporate presence suffices. If Congress were to determine otherwise, a statute more specific than the

ATS would be required. The judgment of the Court of Appeals is affirmed. It is so ordered (EUA, 2013).

Fabrizio Marrella reconhece que a Suprema Corte dos EUA deixou em aberto possibilidade de que demandas sob o ATS sejam apreciadas caso os fatos afetem e se relacionem com o território norte-americano com força suficiente, porém destaca que vários processos foram arquivados desde a decisão em *Kiobel*⁵. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, em tese de doutorado⁶, emite entendimento semelhante a Marrella, no sentido de que o posicionamento da jurisprudência federal norte-americana, pós-*Kiobel*, manteve-se de forma restrita. A autora conclui que, em decisões mais recentes sob o ATS, as Cortes norte-americanas acabaram “limitando as possibilidades de utilização daquela norma em novos casos de violações aos Direitos Humanos por empresas”, registrando ainda que a interpretação da norma estadunidense será sempre feita de acordo com “os interesses políticos e comerciais norte-americanos” (ATCHABAHIAN, 2018, pp. 89-90). Internacionistas concluem, portanto, que o caso *Kiobel* é apenas um ato de uma tragédia maior em que as Cortes norte-americanas se recusam a aplicar o ATS para reconhecer a responsabilidade social corporativa em nível internacional (WATT; BÍZIKOVÁ; OLIVEIRA; e ARROYO, 2019, p. 319).

Com efeito, o que se pode concluir após o exame dos precedentes examinados é que o ATS, conforme salientou Beth Stephens, nunca teve o escopo que seus defensores almejavam (STEPHENS, 2014, p. 1543). Após 1980, com o caso *Filartiga*, a legislação passou a ser invocada em alguns julgados da jurisprudência federal estadunidense, sendo possível verificar um avanço, ainda que modesto, na responsabilização de pessoas físicas, vinculadas à figura de Estados estrangeiros, que cometem violações de direitos humanos. Em matéria de empresas transnacionais, todavia, esse modesto avanço não ocorreu, ainda que algumas tentativas. Nesse contexto, o caso *Kiobel* representa um marco em que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América restringe, não de forma definitiva, mas incisiva, a utilização do ATS para responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos cometidas no

⁵ Veja-se exemplos dados pelo autor: “*Sarei c. Rio Tinto, PLC*, 722 F.3d 1109, 1110, 9e circuit, 28 juin 2013 (confirmant le rejet de la juridiction inférieure à la suite de *Kiobel*); *Giraldo c. Drummond Co., Inc.*, 2013 WL 3873960, N.D.Ala, 25 juillet 2013; *Chen Gang c. Zhao Zhizhen*, 2013 WL 5313411, D. Conn., 20 septembre 2013; *Mohammadic. Islamic Republic of Iran*, 2013 WL 2370594, D.D.C., 31 mai 2013; *Al Shimari c. CACI Int'l, Inc.*, 1 :08-CV-827 GBL/JFA 2013 WL 3229720, E.D.Va., 25 juin 2013; *Ahmed-Al-Khalifa c. Travers*, 2013 WL 3326212, D. Conn., 1er juillet 2013; *Tymoshenko c. Firtash*, 2013 WL 4564646, SDNY, 28 août 2013; *Adhikari c. Daoud*, 2013 WL 4511354, S.D.Tex., 23 août 2013; *Kaplan c. Central Bank of Islamic Republic of Iran*, 2013 WL 4427943, DDC, 20 août 2013”. (MARRELLA, 2017, p. 346, nota de rodapé nº 527).

⁶ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **A territorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos.** Tese de doutoramento apresentada perante a banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Doutora na subária de Direitos das Relações Econômicas. São Paulo, 2018, p. 89.

exterior. A jurisprudência federal norte-americana, pós-*Kiobel*, tal como em *Jesner v. Arab Bank Plc.* 584 U.S. (EUA, 2018), bem como outros *cases*, vem apenas confirmando esse entendimento ou ampliando as restrições.

3. A DOUTRINA DO *FORUM NON CONVENIENS*

Forum non conveniens é um termo latino, que, traduzido, significa “foro inconveniente” ou “foro inapropriado”⁷. A expressão faz referência ao poder discricionário que as Cortes têm quando possuem a faculdade de rejeitar uma ação sob o fundamento de que existe um outro foro ou Tribunal mais adequado para apreciar e julgar a matéria, ainda que possuam jurisdição, em tese, para apreciar o ato (SRIVASTAVA, 2021, p.260). Conforme o *Black's Law Dictionary*, o termo é definido como a doutrina que permite a um foro apropriado, ainda que competente nos termos da lei, declinar da jurisdição se, por conveniência dos litigantes e testemunhas, for possível vislumbrar que a ação deveria prosseguir em outro foro onde deveria ser originalmente proposta (BLACK et al., 2000, p. 665)⁸.

Com base nas definições apresentadas, é possível destacar as principais características dessa doutrina. Primeiramente, nota-se que é facultado a determinado tribunal exercer um controle de sua jurisdição, isto é, mesmo possuindo jurisdição segundo a lei processual nacional ou internacional, o juiz pode entender que tal foro não é o mais apropriado para examinar a causa em questão. Em segundo lugar, o instituto pode ser entendido como uma espécie de limitador do *forum shopping*⁹, visto que restringe os poderes das partes de escolher determinado foro para decidir sobre o litígio que estão envolvidas (PEIXOTO, 2018, p. 383)¹⁰. Carmen Tiburcio examina os fundamentos que justificam a aplicação da doutrina:

⁷ SRIVASTAVA, Jayanti. **The Doctrine of Forum Non Conveniens – A Deep Dive, and a Comparative Analysis.** *Jus Corpus Law Journal*, 1, 259, 2021, p. 260.

⁸ No original: “the doctrine that an appropriate forum – even though competent under the law – may divest itself of jurisdiction if, for the convenience of the litigants and the witness, it appears that the actions should proceed in another forum in which the action might originally have been brought”.

⁹ Veja-se definição de *forum shopping* conforme lição de Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio: “A expressão ‘*forum shopping*’ se refere à procura de uma jurisdição em que as partes, ou uma delas, pensa que lhe será feita melhor justiça, ou onde terá mais probabilidade de êxito, por uma ou outra razão. O ‘*forum shopping*’ tem relevância no estudo da fraude à lei, pois às vezes as partes se evadem da aplicação de sua lei sem mudar de nacionalidade, sem trocar seu domicílio, mas simplesmente recorrendo ao Judiciário de outro país, que admite sua competência jurisdicional para todos que a ele recorrem [...]. Acrescente-se que nem todo ‘*forum shopping*’ se identifica com a fraude à lei. Quando um contratante resolve não processar a outra parte em seu foro natural (domicílio do réu, por exemplo), escolhendo outra jurisdição, em que se encontra o patrimônio do devedor [...] está ocorrendo ‘*forum shopping*’ que não se caracteriza como fraudatório à lei [...].” (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, pp. 686-687).

¹⁰ PEIXOTO, Ravi. **O Forum Non Conveniens e o Processo Civil Brasileiro:** limites e possibilidade. *Revista*

A aplicação do *forum non conveniens* é justificada sob o argumento de que para cada causa há um juiz adequado para julgá-la, ou seja, deve-se buscar o juiz natural. A autoridade judiciária do foro mais conveniente representaria esse juiz natural. A consequência lógica disso é que os outros juízes deveriam se abster de julgar a causa. Nesse ponto, pode-se fazer uma analogia com os ensinamentos de Friedrich Karl von Savigny no que tange à determinação da lei material aplicável à relação jurídica que tenha elementos estrangeiros. Savigny defendeu que o direito internacional privado deveria determinar a distribuição de competências legislativas entre Estados, por meio da utilização de regras de conexão que deveriam buscar a sede da relação jurídica, o centro de gravidade da relação jurídica. Pode-se fazer um paralelo entre as lições de Savigny e o desenvolvimento da escola inglesa e norte-americana de buscar a *lei* mais apropriada para reger a relação jurídica – *proper law of the case* [...]. A doutrina do *forum non conveniens* pode ser considerada o equivalente no plano processual desse ensinamento. (TIBURCIO, 2019, p. p. 194)

A origem da doutrina é controversa. Segundo Edward L. Barrett, o termo parece ter sido utilizado pela primeira vez em uma série de decisões escocesas do século XVII, fazendo referência à possibilidade os tribunais de 1^a instância (*trial courts*) de se recusar a ouvir casos quando melhor seria que fossem examinados por outros tribunais (BARRETT, 1947, p. 387). A literatura especializada, todavia, aponta que “tais decisões não podem ser encaradas como exemplo de aplicação do *forum non conveniens*, eis que tratavam não da adequação nem do exercício, mas sim da existência ou não de jurisdição da Escócia sobre aquela demanda”¹¹.

Em um desenvolvimento independente, a jurisprudência das cortes norte-americana, sem se utilizar ainda do termo latino, passou a reconhecer a discreção das Cortes de primeira instância de recusar a exercer a jurisdição em determinados casos. Os tribunais ingleses, baseando-se nos precedentes escoceses e norte-americanos, aceitaram a doutrina do *forum non conveniens* como um meio de prevenir o abuso de direito, quando a escolha do foro pelo demandante fosse vexatória, gerando dificuldades desnecessárias ao réu (BARRETT, 1947, pp. 387-388). Nos Estados Unidos da América, o marco da utilização da expressão foi fixado na publicação de artigo de Paxton Blair em 1929:

In 1929, a law review writer brought the term *forum non conveniens* into American law, contending that all American courts had inherent power to decline jurisdiction under the doctrine. After this article the use of the term became so general that in 1941 Justice Frankfurter referred to the ‘familiar doctrine of *forum non convenience*’ as a manifestation of a civilized judicial system which is ‘firmly imbedded in our law’. Yet few American courts have actually accepted the doctrine. In most states it has not even been considered. In others it has been rejected. (BARRETT, 1947, p. 388).

Inobstante essa pouca aceitação da doutrina pelas Cortes norte-americanas da época, fato é que, conforme o avançar dos anos, a Suprema Corte Norte-Americana admitiu, em

dos Tribunais. v. 279, 2018, p. 383.

¹¹ PEIXOTO, Ravi. **O Forum Non Conveniens...**, pp. 383-384.

1947, o *forum non conveniens* em dois casos: *Gulf Oil Corp. v. Gilbert* 330 U.S. 501 e *Koster v. (American) Lumbermens Mutual Casualty Co* 330 U.S. 518 (EUA, 1947).

No primeiro precedente, um residente da Virgínia ajuizou ação indenizatória em Nova York contra sociedade empresária da Pensilvânia, ainda que todos os fatos relevantes — local da explosão, depósito, bens destruídos e testemunhas — estivessem situados na Virgínia. Embora houvesse jurisdição formal em Nova York, a Corte concluiu que o foro eleito era inadequado, pois dificultaria o acesso às provas, aumentaria os custos das partes e das testemunhas, além de sobrecarregar um tribunal sem relação direta com o litígio. A decisão destacou a necessidade de ponderar os interesses privados dos litigantes e os interesses públicos na administração da justiça, fixando parâmetros para o exercício da discricionariedade judicial na análise da conveniência e adequação do foro (EUA, 1947).

No segundo precedente citado, a Suprema Corte reforçou esses critérios ao rejeitar ação proposta por segurado residente em Nova York contra companhia e dirigentes domiciliados em Illinois, onde também se localizavam os documentos relevantes ao caso. A Corte entendeu que o simples domicílio do autor em Nova York não justificaria impor severa inconveniência aos réus, tampouco fragmentar potenciais litígios semelhantes pelo país. A escolha do foro, portanto, deve refletir critérios de racionalidade e proporcionalidade, de modo a evitar abusos do direito de demandar e assegurar equilíbrio entre os interesses das partes. Esses precedentes passaram a orientar não apenas litígios domésticos, mas também controvérsias de caráter internacional, conferindo relevância sistêmica à doutrina do *forum non conveniens* no direito processual norte-americano (EUA, 1947).

Em ambos os precedentes, a doutrina se lastreava na ideia de abuso de direito e só poderia ser invocada de forma excepcional. Ravi Peixoto sintetiza o entendimento prevalecente e os parâmetros fixados na ocasião:

Nesses dois casos, [...] houve a delimitação inicial dos requisitos para a declinação do exercício de competência, tendo por base a ideia do abuso do direito, em que apenas deveria ser utilizada de forma excepcional. Para a utilização do *forum non conveniens* nesse caso [Koster], a Suprema Corte deu a entender que a ação teria sido ajuizada com objetivo de assediar o réu. No acórdão que julgou o caso *Gilbert* forma feitas relevantes considerações acerca dos interesses público e privado. Do ponto de vista privado, os argumentos seriam: i) acesso às provas; ii) o local em que aconteceu o fato e iii) outras questões que se relacionem com a lealdade do processo no foro escolhido. Do ponto de vista público, foram utilizados os seguintes argumentos: i) evitar o acúmulo de processos em poucos foros; ii) incumbir as Cortes de ter de aplicar o direito estrangeiro de forma frequente e iii) incumbir os cidadãos com trabalho de júri adicional. (PEIXOTO, 2018, pp. 383-384).

A guinada jurisprudencial, todavia, ocorre 1981 com o caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno* 454 U.S. 235, também decidido pela Suprema Corte Norte-Americana (EUA, 1981).

Isso porque a jurisprudência abandona a questão do abuso de direito para focar no tema da conveniência a ser examinada discricionariamente pelas Cortes norte-americanas. Matthew Eible sintetiza os reflexos de *Piper Aircraft Co. v. Reyno* em relação à doutrina do *forum non conveniens*:

The Supreme Court has fashioned the FNC [forum non conveniens] doctrine to consider 'interests of justice', The Court has noted the attractiveness of U.S. courts to foreign plaintiffs and highlighted that, on a systemic level, docket congestion would only increase in already-crowded U.S. Courts without dismissals based on FNC. At the same time, the doctrine "represents a clear choice for equity over efficiency [in individual cases], and for fairness in a particular case over predictability of procedural status." The doctrine also serves to promote various additional interests, including the efficient and fair use of U.S. domestic legal resources, the avoidance of inappropriately expansive potential liability for U.S. defendants, and paying deference to the interests and policies of foreign forums. (MATTHEW, 2019, pp. 1202-1203).

Para Carmen Tiburcio, todavia, a Corte em *Piper* não alterou substancialmente o método de sopesar os interesses envolvidos, porém estabeleceu um regime de presunção diferenciado para autores norte-americanos e estrangeiros:

Embora *Piper* não tenha alterado substancialmente o método de sopesar os interesses envolvidos (*private and public interests factores*), diversamente da hipótese de *Gulf Oil Corp. v. Gilbert* – em que o autor era residente nos Estados Unidos e a Corte afirmou que “unless the balance is strongly in favor of the defendant, the plaintiff's choice of forum should rarely be disturbed”, a Suprema Corte confirmou o entendimento da *District Court* (primeira instância) de que, embora haja uma forte presunção de adequação em favor do foro eleito pelo autor, esta presunção é menos forte quando o autor é estrangeiro. Essa distinção favorece abertamente às empresas americanas que atuam transnacionalmente, possibilitando que ajam com base em padrões de conduta diferentes conforme estejam sujeitas ou não à jurisdição norte-americana e, em consequência, às leis norte-americanas (quase sempre aplicadas diante do provincialismo de suas regras de conexão). (TIBURCIO, 2019, p. 198)

É interessante observar que, em âmbito federal, o *forum non conveniens* foi positivado na legislação norte-americana. A seção 28 do *Code of Laws of the United States*, que trata sobre alterações de foro (*change of venue*), em seu §1404, (a), estipula que, para a conveniência das partes e testemunhas, no interesse da justiça, um tribunal federal poderá transferir qualquer ação de natureza cível para qualquer outro distrito ou divisão onde possa ter sido instaurada ou para qualquer distrito ou divisão com o consentimento de todas as partes. Na justiça estadual, por sua vez, há liberdade para que os Estados decidam se a doutrina deve ou não ser aplicável, estabelecendo, nessa última hipótese, seus requisitos (PEIXOTO, 2018, p. 384).

O *forum non conveniens* voltou a ser invocado no famoso caso *Union Carbide* 634 F. Supp. 842 (EUA, 1986). Em 1984, na região de Bhopal na Índia, ocorreu o vazamento do gás tóxico isocianato de metila de uma fábrica da *Union Carbide India Limited*, então subsidiária

da norte-americana *Union Carbide Corporation*. Em consequência, registram-se mortes de milhares de pessoas e graves sequelas à população local, configurando o desastre como um dos maiores acidentes industriais da história. Diante da controvérsia sobre a responsabilidade da controladora norte-americana, cerca de 145 ações foram ajuizadas nos EUA sob o argumento de insuficiência do sistema jurídico indiano para lidar com ilícitos de massa.

A Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York, entretanto, rejeitou a demanda com base na doutrina do *forum non conveniens*, apontando que as provas, testemunhas, leis aplicáveis e interesses públicos estavam diretamente vinculados à Índia, além de advertir que reter o litígio nos EUA representaria uma forma de “imperialismo jurídico”, já que retiraria do povo indiano a prerrogativa de decidir o caso. A decisão foi condicionada à submissão da *Union Carbide* à jurisdição indiana, à renúncia a certas defesas processuais e à aplicação de mecanismos processuais norte-americanos de produção probatória (“Discovery”) para assegurar acesso às provas (EUA, 1986). Em 1989, o governo indiano celebrou acordo com a empresa no valor de 470 milhões de dólares, homologado pela Suprema Corte da Índia, encerrando formalmente o litígio, ainda que cercado de críticas quanto à proporcionalidade da reparação e às limitações impostas às vítimas.

Fabrizio Marrella, em seu curso da Haia, cita o desastre de Bhopal no tópico em que examina o *forum non conveniens*. Nas palavras do autor, a mencionada doutrina pode ser considerada um “obstáculo pernicioso para as vítimas de violações de direitos humanos cometidas por uma empresa transnacional” (MARRELLA, 2017, p. 322). O impacto do caso foi tão grande que teve lugar de destaque no curso da Haia sobre responsabilidade das empresas multinacionais em casos de *mass torts* ministrado por Upendra Baxi (BAXI, 1999, pp. 349-364). O autor, reconhecendo a magnitude do caso, destacou que a doutrina do *forum non conveniens* só é lógica quando de fato há outro foro disponível para apreciar a demanda das vítimas que possa entregar um resultado adequado:

Never before Bhopal did a sovereign State seek to demonstrate, in detailed reason, why its courts were an inappropriate forum in a mass disaster/mass torts situation. Never did a Third World country innovate a principle of liability of multinational enterprises for mass torts as a principle of justice in a rapidly globalizing world [...]. The *forum non conveniens* ‘doctrine’, we stand constantly reminded, is always a search for an alternative convenient forum [...]. All this entails that absent such a conditional forum dismissal a *forum non conveniens* enquiry is logically misplaced. There is simply no alternative forum at the initial date of legal proceedings. Because of this, the trial of a mass tort must simply proceed. (BAXI, 1999, pp. 356 e 361-362).

O *forum non conveniens* volta a aparecer em um emblemático caso da experiência norte-americana em virtude de sua importância para os estudiosos do direito internacional. Trata-se de *Aguinda v. Texaco* (No. 93-7527, 1994 WL 142006 (S.D.N.Y., 1994); e 945 F.

Supp. 625 (S.D.N.Y., 1996), apreciado pela Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York (EUA, 1996). O presente precedente ilustra com bastante precisão possíveis obstáculos que a mencionada doutrina pode trazer em matéria de acesso à justiça, inaugurando uma série de lides bilionárias, que ficaram conhecidas como a saga Chevron.

O caso envolveu a Texaco (por meio de sua subsidiária TexPet) e teve início com uma concessão do governo equatoriano em 1964 para exploração de petróleo na Amazônia, em consórcio com a Petroecuador. Após denúncias de graves danos ambientais, cerca de 13 mil pessoas ajuizaram ação coletiva contra a Texaco nos Estados Unidos, em 1993, alegando que a empresa teria deliberadamente ignorado padrões de segurança e transformado a região em um depósito de resíduos tóxicos. A Corte novaiorquina analisou tanto o *Alien Tort Statute* quanto o *forum non conveniens*, concluindo que não havia interesse público norte-americano suficiente para manter o caso, já que os danos e vítimas estavam localizados no Equador. Apesar de reconhecer vínculos de comando entre a Texaco e sua subsidiária, a Corte rejeitou a demanda com base na prevalência do foro equatoriano (EUA, 1996).

Paralelamente, a TexPet celebrou acordos com o governo do Equador entre 1994 e 1998, comprometendo-se a executar medidas de remediação ambiental em troca de liberação de responsabilidades futuras, o que custou cerca de 40 milhões de dólares. Em 2001, a TexPet foi incorporada pela Chevron, que passou a ser considerada sucessora legal de suas obrigações. Em 2003, comunidades indígenas e moradores locais ajuizaram nova ação, agora contra a Chevron, perante o Judiciário equatoriano (o famoso Caso *Lago Agrio*), pedindo reparação por contaminação massiva da floresta, do solo, das águas e por doenças decorrentes. A Corte de Sucumbíos, em 2011, condenou a empresa ao pagamento de cerca de 9,5 bilhões de dólares, incluindo danos punitivos e medidas de reparação ambiental, decisão confirmada pelas instâncias superiores do país, inclusive a Suprema Corte do Equador.

Contudo, a Chevron reagiu em várias frentes. A empresa iniciou arbitragens internacionais com base em tratados de investimento, buscando impedir a execução da sentença, além de acionar cortes norte-americanas, alegando corrupção e fraude no processo equatoriano. De fato, a jurisprudência norte-americana reconheceu a ocorrência de manipulações, como suborno de peritos e falsificação de provas, proibindo a execução da sentença nos EUA. Assim, instaurou-se um impasse: de um lado, um título executivo bilionário em favor das vítimas, confirmado pela Suprema Corte do Equador; de outro, decisões arbitrais e judiciais internacionais questionando a legitimidade do processo e bloqueando sua execução em diversas jurisdições.

Nesse cenário, houve a tentativa de homologar e executar a decisão em várias jurisdições. Destaque-se, nesse âmbito, a Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542/EC perante o Superior Tribunal de Justiça no Brasil (BRASIL, 2013). O ministro relator foi Luis Felipe Salomão, tendo o caso recebido importante voto-vista também da ministra Nancy Andrigi, que inclusive levou a adequação do voto do ministro Salomão. O STJ reconheceu a falta de legitimidade passiva e de interesse de agir dos autores para homologação da decisão equatoriana. Salientou que a homologação é ação autônoma, devendo-se demonstrar os requisitos exigidos pelo art. 963 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Considerando que a Chevron Corporation tem personalidade jurídica própria, reconheceu que não haveria legitimidade passiva por parte desta sociedade. Além disso, como não há bens no território brasileiro da sociedade norte-americana, seria inviável a execução, o que retira, portanto, o interesse de agir. Com lastro nesse entendimento, negou a existência de jurisdição brasileira *in casu* (BRASIL, 2013).

Ademais, o STJ reconheceu possível violação à ordem pública brasileira, em decorrência das denúncias e fraudes reconhecida pela Corte Federal Norte-Americana de Nova York e confirmada pela Corte de Apelações do Segundo Circuito. Por fim, com base no princípio da efetividade, a Corte afirmou que, por ser lide composta por elementos transfronteiriços, seria imprescindível a existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido. Por conta das questões de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir dos autores, tal conexão não estaria presente. Em razão desses argumentos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, votaram no sentido de indeferir o pedido de homologação da sentença equatoriana (BRASIL, 2013).

Com a devida vênia ao STJ, a decisão é passível de algumas críticas. Em matéria de homologação de decisão estrangeira, cabe ao STJ, órgão competente para esse tipo de demanda após a Emenda Constitucional de nº 45/04, o denominado juízo de deliberação, que consiste apenas no exame da legalidade formal do pedido homologatório formulado pela parte autora. Pela decisão, nota-se que a Corte adentrou indevidamente em questões que não deveria. Primeiramente, avaliou as decisões de corrupção, concedendo-se mais pesos para as Cortes Federais norte-americanas de primeira e segunda instâncias do que para a Suprema Corte do Equador. Além disso, examinou o interesse de agir na execução, o que deveria ser feito apenas pela primeira instância da justiça federal, órgão competente para a execução de decisão homologada na forma do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Além disso, discutiu-se temas de personalidade jurídica das sociedades, que diz respeito ao mérito do

caso. Deveria o STJ apenas se ater aos requisitos da homologação na forma do art. 963 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, após décadas de batalhas judiciais, a saga Chevron encerra-se sem resolver os problemas ambientais e as violações massivas de direitos humanos na região amazônica do Equador, além de não permitir a execução da quantia indenizatória decidida pela mais alta Corte do Equador, Estado no qual os ilícitos foram cometidos e que até hoje sofre as consequências da poluição gerada.

Dessa forma, com base nos casos apresentados neste tópico, nota-se que a utilização do *forum non conveniens* dificulta o acesso à justiça por parte das vítimas de países em desenvolvimento. Em matéria de empresas transnacionais e direitos humanos, a doutrina pode se configurar como mais um obstáculo às ações ajuizadas nos Estados Unidos da América sob o ATS. Além da necessidade de superar os *standards* estabelecidos pela Suprema Cortes dos Estados Unidos no caso *Kiobel*, os demandantes enfrentam os riscos de que determinada Corte norte-americana entenda, após sopesar interesses públicos e privados, bem como as provas envolvidas no processo, que o foro estadunidense não é conveniente para apreciar o litígio, dificultando o acesso à justiça das vítimas. Registre-se, por fim, que a saga Chevron inclusive teve importância de destaque nos atos levaram à Resolução nº 26/9 aprovada em junho de 2014 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, voltada a criação de um instrumento internacional vinculante em matéria de Direitos Humanos e Empresas.

4. CONCLUSÃO.

A análise empreendida no presente *paper* demonstrou que tanto o *Alien Tort Statute* (ATS) quanto a doutrina do *forum non conveniens* ocupam papel central na experiência norte-americana em matéria de responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos. De um lado, o ATS surgiu como uma via promissora para permitir que vítimas estrangeiras buscassem reparação em solo norte-americano, especialmente após o emblemático precedente *Filártiga v. Peña-Irala*. De outro, a jurisprudência subsequente, em especial no caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, restringiu severamente a aplicação extraterritorial da norma, esvaziando a sua capacidade de servir como instrumento eficaz de tutela. Paralelamente, o *forum non conveniens*, positivado e amplamente utilizado pelas Cortes federais, mostrou-se uma barreira processual de difícil superação, frequentemente resultando no afastamento da jurisdição dos tribunais estadunidenses em litígios de grande repercussão.

Constata-se, assim, uma contradição latente: o ordenamento norte-americano, que exerce forte atração acadêmica e prática em razão de seu potencial de reparação robusta apresenta, com efeito, uma jurisprudência marcada por retração e cautela, frequentemente alinhada aos interesses econômicos e políticos internos dos Estados Unidos da América. Tal postura limita sobremaneira o acesso à justiça das vítimas de países em desenvolvimento, que acabam diante de sistemas judiciais fragilizados ou capturados, sem condições efetivas de oferecer respostas satisfatórias a litígios complexos envolvendo violações massivas de direitos humanos por empresas transnacionais.

À luz desses elementos, pode-se afirmar que a jurisprudência norte-americana, embora possua o potencial de assumir papel vanguardista na proteção internacional dos direitos humanos frente à atuação corporativa, tem se consolidado como verdadeiro obstáculo à reparação. A conjugação das restrições impostas ao ATS e da aplicação reiterada do *forum non conveniens* demonstra que, na prática, os tribunais estadunidenses preferem se abster da análise de casos de grande impacto no âmbito dos Direitos Humanos e Empresas, transferindo a responsabilidade a sistemas jurídicos muitas vezes incapazes de enfrentá-los. Essa realidade reforça a urgência de instrumentos internacionais vinculantes sobre empresas e direitos humanos, capazes de suprir as lacunas deixadas por ordens jurídicas nacionais e de oferecer às vítimas um caminho efetivo para a tutela de sua dignidade.

5. REFERÊNCIAS.

- ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **A territorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos.** Tese de doutoramento apresentada perante a banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Doutora na subária de Direitos das Relações Econômicas. São Paulo, 2018.
- BARRETT, Edward L Jr. **The doctrine of forum non conveniens.** *California Law Review*, v. 35, 1947.
- BAXI, Upendra. **Mass Torts, Multinational Enterprise Liability and Private International Law.** *Recueil de Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*, v. 276, 1999.
- BLACK, Henry Campbell *et al.* **Black's Law Dictionary.** 7^a. ed. St. Paul, Minn.: West Publishing Company, 2000.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542/EC (2013/0081095-1).** Rel. Min. Luís Felipe Salomão.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Corte de Apelação do Segundo Circuito dos. **Filartiga v. Pena-Irala.** 630 F.2d 876 (2d Cir. 1980).

- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York. **Aguinda v. Texaco, Inc.**, No. 93-7527, 1994 WL 142006 (S.D.N.Y., 1994); e 945 F. Supp. 625 (S.D.N.Y., 1996).
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York. **In Re Union Carbide Corp. Gas Plant Disaster**, 634 F. Supp. 842, 1986.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. **Gulf Oil Corp. v. Gilbert**. 330 U.S. 501 (1947).
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. **Jesner et al v. Arab Bank, Plc.** 584 U.S. (Supr. C. 2018).
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. **Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.** 569 U.S. 108 (Supr. C. 2013).
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. **Koster v. (American) Lumbermens Mutual Casualty Co.** 330 U.S. 518 (1947).
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. **Piper Aircraft Co. v. Reyno**. 454 U.S. 235 (1981).
- FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Jurisdição Nacional e Violações de Direitos Humanos no Estrangeiro**: estudo comparado com os EUA. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8, 2015.
- GATTAZ, Luciana de Godoy Panteado. **Punitive Damages no Direito Brasileiro**. *Revista dos Tribunais*, v. 964, 2016.
- KNOWLES, Robert. **A Realist Defense of the Alien Tort Statute**. *Washington University Law Review*, 88, n. 5, 2011.
- MATTHEW, J. Eible, **Making Forum Non Conveniens Convenient Again: Finality and Convenience for Transnational Litigation in U.S. Federal Courts**. *Duke Law Journal*, 68, 1193, 2019.
- MARRELLA, Fabrizio. **Protection Internationale des Droits de l'Homme et Activités des Sociétés Transactionales**. *Recueil de Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*, v. 385, 2017.
- PEIXOTO, Ravi. **O Forum Non Conveniens e o Processo Civil Brasileiro**: limites e possibilidade. *Revista dos Tribunais*. v. 279, 2018.
- SLOBODA, Pedro. **A Síndrome de Brás Cubas**: sanções unilaterais e a responsabilidade internacional dos Estados. Brasília: FUNAG, 2018.
- SRIVASTAVA, Jayanti. **The Doctrine of Forum Non Conveniens – A Deep Dive, and a Comparative Analysis**. *Jus Corpus Law Journal*, 1, 259, 2021.
- STEPHENS, Beth. **The Curious History of the Alien Tort Statute**. *Notre Dame Law Review*, 89, 1467, 2014.
- TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira**: competência internacional e imunidade de jurisdição. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.
- WATT, Horatia Muir; BÍZIKOVÁ, Lucia; OLIVEIRA, Agatha Brandão de; ARROYO, Diego P. Fernández (orgs.) **Global Private International Law**: Adjudication without Frontiers. Edward Elgar, Cheltenham/UK-Northampton/USA, 2019.